TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009689-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: José Benedito Ferreira e outro

Requerido: Vagner Jose Monaretti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

José Benedito Ferreira e Luciana Aparecida Crotti Silva Ferreira movem ação indenizatória contra Vagner José Monaretti, pedindo a condenação do réu ao pagamento de R\$ 15.000,00, montante de que o réu teria indevidamente se apropriado em negócio imobiliário celebrando entre os autores e terceiro, com a intermediação do réu.

Contestação apresentada, alegando-se que o montante corresponde à legítima comissão que era devida ao réu como contraprestação ao serviço de corretagem que com sucesso desempenhou.

Reconvenção proposta, pedindo o réu a condenação dos autores ao pagamento de indenização por danos morais em razão das ofensas pessoais proferidas na petição inicial contra a pessoa do réu.

Os autores apresentaram réplica à contestação e contestaram a reconvenção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

À fls. 105/108 foi proferido julgamento antecipado parcial do mérito, julgando-se improcedente a reconvenção, e, quanto ao pedido originário, foi saneado o processo, determinando-se a produção de prova oral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na presente data, foi colhido o depoimento pessoal do réu em audiência e, ausentes os autores e sua advogada, manifestou-se o réu em debates.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A reconvenção já foi julgada. No que diz respeito com a ação originária, verificamos nos autos que o réu intermediou os contratos de compra e venda cujos instrumentos constam às fls. 16/17 e 18/22.

Após a assinatura desses contratos, o réu, o autor e o terceiro João Luis Alves Santana subscreveram o acerto de contas de fls. 23, cujo teor é bastante confuso, razão pela qual, para a sua perfeita compreensão, foi produzida, na presente data, prova oral consistente na colheita do depoimento pessoal do réu.

O réu, em seu depoimento, esclareceu o sentido daquele acerto de contas, reconhecendo que, de fato, obrigou-se ao pagamento, em favor dos autores, da quantia de R\$ 15.000,00, em 300 prestações de R\$ 50,00. Reconheceu, ainda, que não efetuou o pagamento de qualquer parcela.

A justificativa apresentada pelo réu para o inadimplemento, no sentido de que as partes teriam convencionado que o autor José iria ao escritório do réu para receber, ou informaria ao réu dados da conta bancária para depósito,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

tendo deixado de fazê-lo, não deve ser admitida, pois, examinado o acerto de contas, nele não se encontra qualquer estipulação no sentido afirmado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabia ao réu, no caso de eventual dificuldade ou resistência oferecida pelos autores, propor a indispensável ação consignatória. Não o tendo feito, deve arcar com as consequências de sua omissão.

Por outro lado, observamos que o acordo, ao estipular o pagamento de R\$ 15.000,00 em 300 parcelas de R\$ 50,00, não prevê o vencimento antecipado das parcelas remanescentes no caso de inadimplemento.

Não se tratando o vencimento antecipado de consequência legal da mora, era imprescindível que tivesse sido expressamente convencionado entre as partes, o que não ocorreu. Assim, a condenação do réu deverá respeitar a forma de pagamento prevista no contrato.

Sendo assim, julgo procedente em parte a ação para condenar o réu a pagar aos autores R\$ 15.000,00, em 300 parcelas de R\$ 50,00, vencendo-se a primeira em 20/02/2015 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, incidindo, relativamente a cada parcela não paga, atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde cada vencimento.

Como os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o réu em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data em que prolatada esta sentença.

Quanto aos embargos declaratórios de fls. 120/123, rejeito-os, pois não há qualquer obscuridade, seja na decisão de fls. 117, seja na decisão de

fls. 105/108 (em relação à qual anoto que o réu perdeu o prazo para oferecimento de embargos declaratório), valendo destacar que a condenação em R\$ 500,00 desta última somente poderia dizer respeito aos honorários, seja por sua literalidade ("arbitrados estes [os honorários], por equidade, em R\$ 500,00"), seja pelo contexto porque, como se sabe, somente honorários são arbitrados "por equidade", não se operando o mesmo em relação a custas e despesas.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA